



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0105870-62.2018.8.06.0001
Apenso:	
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Isadora Ferraz Lins Rabelo
Requerido:	Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e outro

I)RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais** ajuizada por **ISADORA FERRAZ LINS RABELO** em face de **UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** e de **UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, na qual a parte Autora aduz que é beneficiária do plano de saúde da Requerida, cuja contratação ocorreu em Juiz de Fora – MG, com cobertura nacional. Afirma que, desde sua tenra idade, foi diagnosticada com Esclerose sistêmica (CID M 34), com comprometimento pulmonar grave e intenso envolvimento cutâneo (forma difusa da doença), razão pela qual foi submetida a diversos tratamentos e uso de medicações.

Após se mudar para a cidade de Fortaleza - CE, bem como depois de sua gravidez, teve uma piora considerável em seu quadro de saúde no final do ano de 2017, necessitando fazer uso da medicação Mabthera 500mg – 04 frascos, que, embora prescrita pelo médico, foi negada pela Unimed, tendo esta apresentado também recusa ao fornecimento da negativa escrita.

Segundo a Promovente, no dia 24 de janeiro de 2018, seu médico reiterou com extrema urgência a prescrição do medicamento Rituximab (Mabthera), pois é o único expediente possível para prolongar a vida da paciente até um futuro transplante pulmonar, mas ainda assim não obteve a autorização por parte de seu plano de saúde.

Requer a concessão da tutela de urgência, com vistas a determinar que as Réus sejam solidariamente obrigadas a adquirir, custear e fornecer mensalmente o medicamento MABTHERA 500mg, 02 caixas ao mês, enquanto durar o tratamento, com o devido aparato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

hospitalar de internação para ministração da droga. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita, a confirmação integral da tutela, bem como a condenação das Ré(s) ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procurações e documentos (fls. 23-38).

Na decisão interlocutória de fls. 39-45, houve o deferimento do pedido de Justiça Gratuita e concessão da tutela de urgência requerida. O Juiz ordenou a citação das Ré(s).

Devidamente citadas, as Promovidas apresentaram contestação.

Em sua defesa (fls.111-116), a Promovida Unimed Fortaleza suscita sua ilegitimidade para compor o polo passivo, pois a Autora é beneficiária da Unimed de Juiz de Fora; defende a não incidência da teoria da aparência. No mérito, afirma que sua atuação se dá por meio de intercâmbio entre as unidades da rede de saúde, e que a Unimed local apenas repassa a orientação da Unimed de origem, seja para autorizar ou negar procedimentos. Alega, ainda, que se trata de uma obrigação personalíssima e que não pode ser responsabilizada por eventual demora ou negativa que tenha sido feita pela Unimed de Juiz de Fora. Nega a existência de danos morais e requer a improcedência da demanda inicial.

A Unimed Juiz de Fora apresentou contestação às fls. 134-144, na qual afirma que o contrato firmado com a Autora prevê expressamente a exclusão de cobertura para medicamentos de uso off-label; aduz que a legislação também permite a exclusão de tratamentos experimentais, como é o caso da Promovente, pois o medicamento solicitado não tem prescrição médica ou técnica para uso em seu caso de esclerose sistêmica. Nega a existência de danos morais. Requer o parecer do NAT-JUS. Juntou documentação às fls. 145-354.

A Autora apresentou réplica às fls. 363-369 rebatendo os pontos da defesa.

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, tendo as Promovidas manifestado interesse na consulta ao NAT-JUS.

Após determinação do Juiz, restou frustrado o atendimento à solicitação, uma vez que a consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS é restrita às Varas com competência para os processos envolvendo Saúde Pública, conforme certificado à fl. 426, com remissão à consulta de fls.424-425.

As partes foram novamente intimadas para que indicassem quais provas pretendiam produzir, tendo a segunda Ré requerido o julgamento antecipado do feito. foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

II) FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inc. I do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, inc. I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

II.a) Das preliminares de mérito

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIMED FORTALEZA, entendo que não merece acolhimento. Apesar de ser pessoa jurídica distinta da UNIMED JUIZ DE FORA, ambas integram o mesmo conglomerado econômico, apresentam-se ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional. não havendo como dissociar a responsabilidade solidária, como se pode extrair das disposições do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há como questionar a existência de uma rede de cooperativas UNIMED, ficando inclusive demonstrado na contestação que existe um intercâmbio de atendimento entre elas. É cediço que a abrangência da cobertura da segurada é nacional. Ainda que, internamente, o modo de operar seja pedindo prévia autorização dos serviços solicitados, para o usuário, trate-se de uma mesma empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: “[...] Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.” (**(AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

Na mesma esteira de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também entende incabível a alegação de ilegitimidade passiva: “[...] 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, porquanto tratando-se a Unimed de uma rede de cooperativas de âmbito nacional, não há o que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Unimed de Fortaleza, pois tanto essa como a Unimed Cariri são responsáveis solidariamente pelo atendimento do agravado [...]”. (**Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 23ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/04/2018; Data de registro: 25/04/2018.**)

Rejeito, portanto, a preliminar e passo à análise do mérito.

II.b) Do mérito

Na demanda ora analisada, tem-se a evidente configuração da relação de consumo, aplicando-se a ela os ditames da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (Súmula 608, STJ).

É fato incontroverso que a Requerente é usuária do plano de saúde da Ré, versando a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, da operadora de saúde Requerida fornecer e custear o tratamento prescrito pelo médico, não obstante a ausência de cobertura contratual obrigatória, por indicação de uso fora da bula (*Off Label*).

A Autora demonstrou por meio dos documentos de fls. 30-32 que é portadora de Esclerose sistêmica (CID M 34), com comprometimento pulmonar grave e intenso envolvimento cutâneo (forma difusa da doença), e que necessita dar continuidade ao seu tratamento com Rituximab (Mabthera 500mg – 4 frascos), pois é o único expediente possível para prolongar a vida da paciente até um futuro transplante pulmonar, conforme a prescrição médica apresentada.

As Rés negaram o tratamento e argumentaram que a solicitação do medicamento para o tratamento pretendido está fora das indicações do medicamento registradas na bula da Anvisa, o que retira a sua cobertura contratual. Afirmaram que sua recusa segue todos os limites normativos e contratuais relacionados ao caso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

De acordo com entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, embora seja admitida a limitação de direitos consumeristas por meio de cláusulas contratuais dos planos de saúde, estas são consideradas abusivas quando excluem o custeio de meios e materiais que facilitem o tratamento de doenças cobertas pelo plano. É o que leciona o STJ no julgamento de caso análogo: “*1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes*”. (AgInt no AREsp 1018057/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

No caso sob apreço, ficou patente a prescrição médica ressaltando a necessidade de utilização do medicamento Rituximab (Mabthera), em caráter de urgência, a fim de prolongar a vida da paciente enquanto não consegue um transplante. É evidente, portanto, que a conduta das Rés de recusar o fornecimento do tratamento prescrito por profissional de saúde fere direito do consumidor de maneira ilícita, sendo abusiva a cláusula contratual que disponha em contrário.

Com efeito, cabe ao médico decidir sobre o tratamento do doente, não podendo o plano de saúde, em razão de cláusula limitativa, restringir o tratamento ou impedir o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 944.372 (Relator Min. Paulo de Tarso Sanserverino. Publicação: 14/12/2016):

Ressalta-se que, em razão do caráter cogente do Código de Defesa do Consumidor e da presumida vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas limitativas ou obstativas das obrigações assumidas pelas administradoras de plano de saúde, devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei 8078/90. [...] **Logo, se havia a requisição do procedimento prescrito pelo médico que acompanhava a autora, vislumbrando a gravidade do quadro, não há motivo para a recusa da ré em autorizar o tratamento. Ademais, não é razoável que a cobertura para a doença que aflige o consumidor tenha previsão contratual, ficando excluída a cobertura dos exames e procedimentos inerentes destinados ao seu tratamento. Individuosamente, trata-se da hipótese de clausula que se**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

mostra excessivamente onerosa para o consumidor e, assim sendo, nula de pleno direito, na forma do artigo 51, inciso IV, e §1º, inciso II, do CDC. [...]O acórdão recorrido trilhou caminho alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, para quem, "ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano" (AgRg no AREsp 721.050/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/10/2015).

A decisão acerca de qual seja o melhor e mais adequado tratamento cabe ao médico e não ao plano de saúde. No caso dos autos, a Requerente demonstrou que houve a prescrição feita por médico competente em relação ao medicamento pretendido, não sendo a ausência de previsão na resolução normativa, ou o entendimento restritivo da operadora de saúde, razões suficientes para cercear o direito da Autora de receber o tratamento adequado. Em consonância com o disposto está o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento de casos similares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM POLIANGEITE GRANULOMATOSA - CID M 31.1. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE USO DO MEDICAMENTO DENOMINADO MABTHERA (RITUXIMABE 500MG). RECUSA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. DESCABIMENTO. CONTRATO QUE NÃO RESTRINGE A COBERTURA DA DOENÇA. TAXATIVIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INALTERADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido De Tutela Antecipada de Urgēcia que determinou que a parte promovida forneça o medicamento RITUXIMABE 500mg à parte autora, nos exatos termos da prescrição médica acostada a inicial.[...] 5. As informações prestadas pelos profissionais médicos que acompanham a agravada dão conta de que o uso do medicamento surtirá os efeitos desejados, com melhoras no quadro clínico da paciente. Ademais, as prescrições vêm embasadas por trabalho científico amplamente divulgado no meio científico – fls. 42-54 – dos autos originais. Desse modo, não é dado a operadora de saúde demandada discutir acerca da pertinêcia do uso do medicamento pleiteado. 6. O tratamento a ser dispensado à paciente não depende de juízo a ser exercido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

pelo plano de saúde. Nessa senda, cabe ao médico, e não à operadora do plano de saúde, apontar o tratamento e o fármaco mais adequado para fazer frente ao mal de que padece a enferma. Ou seja, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal. 7. Nessa vertente, embora a divergência havida entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça¹ tenha sido dirimida na data de 08/06/2022 pela Segunda Seção da Corte Cidadã (EREsp 188629 e EREsp 1889704) que, em sua maioria, entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos de cobertura obrigatória instituído pela ANS, houve a fixação de parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos sejam obrigados a custear procedimentos não previstos na listagem. Dentre elas, cito: [...] "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente [...]" 8. Ademais, constitui conduta ilícita a negativa da recorrente em fornecer o tratamento requerido pela recorrida, sob o argumento do mesmo não constar no rol da ANS, se a doença que deu causa à recomendação do tratamento possui cobertura contratual. 9. Além disso, a prescrição médica de medicamento de uso off label não se confunde com prescrição de tratamento experimental. O primeiro, é quando o médico prescreve um medicamento fora das indicações da bula aprovada pelo órgão sanitário - no caso do Brasil, pela ANVISA. O segundo, consiste em tratamento que não conta ainda com o reconhecimento da comunidade científica em geral, ou seja, é aquele que ocorre dentro de uma pesquisa determinada, vinculada a um pesquisador e a uma instituição de pesquisa, dentro de um contexto científico restrito, que não foi aprovado pelo órgão sanitário competente. 10. Portanto, clarividente que a conduta da operadora do plano de saúde, ao negar a medicação, na forma prescrita pelo médico, é abusiva e ilegal, não encontrando qualquer respaldo jurídico. 11. Recurso conhecido e improvido. Decisão a quo mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhacer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto da e. Relatora.

(Agravo de Instrumento - 0624728-48.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 27/07/2022).

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO PARA NEFROPATIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

MEMBRANOSA. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. USO OFF-LABEL. RISCO DE PERDA DA FUNÇÃO RENAL CAUSADO PELA INEFICÁCIA DE TRATAMENTOS ANTERIORES. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE MINORAÇÃO. LIMITAÇÃO À INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA JÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cuida-se de Apelação Cível interposta por AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação de Danos e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que fora ajuizada por FRANCISCO STÊNIO MARTINS GOMES DA SILVA contra a ora apelante. O cerne da controvérsia recursal cinge-se a analisar se é devida a condenação da operadora de planos de saúde a fornecer o medicamento rituximabe para o tratamento da doença que acomete o autor/apelado, bem como se, em virtude da negativa administrativa, há dano moral a ser indenizado. No caso específico, verifica-se que o contrato de assistência em saúde firmado entre as partes prevê o tratamento da doença que acomete o autor/recorrido, acometido de nefropatia membranosa (glomerulopatia membranosa), evoluindo com síndrome nefrótica em virtude de toxicidade medicamentosa pelo uso de ciclosporina. Em razão disso, a médica assistente que o acompanha recomendou mudança de tratamento, antes realizado com ciclosporina e prednisona, para o uso de rituximabe, ressaltando, no relatório médico de fls. 24, o risco de perda da função renal caso continuasse utilizando o medicamento anterior, esse ocasionado pela alta toxicidade presente em seu corpo. Sobre o medicamento rituximabe, convém ressaltar que possui registro na ANVISA (Resolução nº 1.622, de 21 de junho de 2018, no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2018). **Observa-se, in casu, que não há previsão, na bula do fármaco, para o tratamento da doença que acomete o autor, todavia o relatório médico foi minucioso ao descrever o quadro de saúde do promovente e ao recomendar, com base em estudos científicos, o uso do fármaco rituximabe, tendo sido suficiente claro ao esclarecer que a mudança no tratamento somente se deu em virtude da ineficácia de métodos anteriores, que, inclusive, ocasionaram alto risco de perda da função renal do paciente, diante da toxicidade presente em seus rins. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da necessidade do medicamento postulado pelo autor, cuja utilização deve, inclusive, ser considerada como procedimento de urgência/emergência, para o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

qual a Lei dos Planos de Saúde prevê como obrigatória a cobertura contratual.

Na presente situação, apesar de o fármaco rituximabe ter sido indicado pela médica assistente para doença não prevista na bula do medicamento, isto é, off-label, ficou suficientemente demonstrada a necessidade do tratamento em virtude da falha terapêutica de medicamentos anteriormente utilizados (ciclosporina e prednisona) e do alto risco de dano à saúde do autor caso seja privado do seu uso diante da gravidade de seu quadro. Tudo isso esclarecido, vislumbra-se que a negativa operada pela Amil, ora apelante, deve ser reputada como abusiva, configuradora, portanto, de ato ilícito que gerou graves prejuízos à parte autora/apelada. Entendo que a indenização fixada pelo d. Juízo singular em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, eis que se revela razoável e adequada às especificidades do caso concreto, bem como em relação ao valor econômico da obrigação de fazer determinada, além de estar em consonância com os parâmetros que vem sendo fixados por este egrégio Tribunal. No mais, a apelante pugnou pela modificação dos parâmetros dos honorários sucumbenciais, ressaltando que, em virtude de obrigação de fazer determinada na sentença envolver tratamento longo e de alto custo, a base de cálculo para a incidência da verba honorária torná-la muito elevada, trazendo desproporção em relação à atividade desempenhada pelos causídicos da parte autora/apelada no caso concreto. [...] Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data constante no sistema processual eletrônico.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator

(Apelação Cível - 0201676-85.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/07/2022, data da publicação: 06/07/2022).

Uma vez que fartamente demonstrado que a pretensão autoral encontra respaldo nos precedentes judiciais, o seu deferimento é medida que se impõe, cabendo o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que restringem o seu direito; bem como da obrigação das Réis de custearem o tratamento com MABTHERA (RITUXIMABE 500MG) pelo tempo, forma e dosagem que se fizer necessária, conforme prescrição médica.

DOS DANOS MORAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

No que diz respeito aos danos morais, o Código Civil Brasileiro dispõe que: *Art. 186.*

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E ainda: *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Para a configuração do dano, deve existir uma conduta causadora do prejuízo, o dano efetivamente sofrido, assim como o nexo de causalidade entre um e outro, sendo o fato que enseja o dano um dos principais pressupostos para o surgimento da responsabilidade.

Para que haja a caracterização do dever de indenizar, no entanto, não basta que a conduta praticada pelo agente seja capaz de causar danos a terceiro, sendo necessária que a ação ou omissão praticada seja contrária à ordem jurídica, tanto em relação a uma norma ou preceito legal, preexistente à ocorrência do fato, a um princípio geral de direito, quanto ao ordenamento jurídico genericamente considerado.

Em se tratando de indenização por dano moral não se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo concreto ao qual a vítima foi exposta, devendo haver, no entanto, correlação entre este e o serviço prestado pelo eventual causador. Embora não seja imprescindível a comprovação de culpa, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela requerida e o suposto dano sofrido deve ser comprovado.

No presente caso, entendo que a recusa do plano de saúde em autorizar medicação apontada pelo médico especialista como essencial à sobrevida da paciente para fins de tratamento de doença abrangida pelo contrato é conduta abusiva e geradora de danos morais, uma vez que ocasiona verdadeiro sofrimento psíquico ao usuário, interferindo em seu bem-estar e gerando insegurança e aflição psicológica. Sobre o tema, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SUBSCRITO PELO MÉDICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. 2. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS E URGÊNCIA EVIDENCIADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano. 1.1. Ademais, é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. 2. Por derradeiro, que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1553980/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019.**)

Atento às peculiaridades do caso, entendo que não se trata de mero aborrecimento, tendo em vista que desde os 11 anos de idade a Autora é portadora da Esclerose Sistêmica e que há tempos é usuária do plano de saúde da Ré, bem como por estar em situação delicada de seu quadro de saúde, o que foi expressamente descrito pelo médico que a acompanhava. Assim, a demora e a recusa das Promovidas não pode ser entendida como mero descumprimento contratual, mas como conduta a ser rechaçada e punida, ante o risco que se impunha à condição da saúde da Promovente. Nesse sentido, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM INFUSÃO DE MABTHERA – RITUXIMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER O TRATAMENTO INDICADO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL". INCUMBÊNCIA DO MÉDICO PARA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO PACIENTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEVIDA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA E.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

CORTE. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS PARA 1% AO MÊS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MINORAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E ALTERAR O ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS PARA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 01. A recusa de cobertura contratual para o medicamento requerido MABTTHERA – RITUXINABE 1G IV, sob o argumento de ausência de previsão do mesmo no rol de procedimento da ANS, não merece prosperar, considerando que, conforme entendimento da Terceira Turma do E. STJ EDcl no AgInt no REsp 1745766/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021), ao qual me filio, o caráter daquele é meramente exemplificativo, isso porque a lista apenas apresenta a cobertura mínima que deve ser oferecida pelo plano de saúde. 02. E, em que pese a alegação de se tratar de fornecimento de medicamento para uso off-label, é cediço que incumbe ao médico assistente do paciente a indicação do tratamento que melhor se enquadra ao seu caso, não podendo o mesmo ser negado em razão de sua utilização não estar padronizada para o caso ou prevista na bula. 03. **No que concerne ao dano moral, o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, o pagamento de tal indenização, no entanto, diante das peculiaridades do presente caso, verifica-se que a conduta da promovida constitui ato ilícito, cujos danos ultrapassam o mero aborrecimento, isso porque a sua negativa obstou o tratamento necessário a diminuir os riscos associados à progressão do "Linfoma Linfocítico/Leucemia Linfocítica Crônica (CID 10C91.1)" e, por conseguinte, com risco de lesão irreparável à saúde da autora e de óbito.** 04. Perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chego à conclusão de que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional para reparar o abalo moral sofrido pela autora, de modo que o montante arbitrado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra excessivo. 05. Por fim, verifico que a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Portanto, altero a taxa dos de juros para 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. 06. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA apenas para alterar o índice de juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês e minorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora. (Apelação Cível - 0144654-74.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 23/03/2022, data da publicação: 23/03/2022).

Desta forma, entendo configurado o ilícito que enseja a reparação moral. É possível afirmar que na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas ao ofendido.

Dessa feita, na situação retratada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a indenização ser fixada neste valor.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fundamentos elencados e com esteio no art. 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral e extinguo o feito com resolução do mérito, para:

A) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida;

B) condenar as Rés, solidariamente, na obrigação de adquirir, custear e fornecer mensalmente o medicamento MABTHERA 500mg, 02 caixas ao mês, enquanto durar o tratamento, com o devido aparato hospitalar de internação para ministração da droga, conforme prescrição médica;

C) condenar as solidariamente as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da presente data, conforme Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com incidência de juros simples à razão de 1% a.m., a partir da citação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, dê-se baixa e em seguida arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2023.

Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito